

SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 10 DE ABRIL DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Institui a adoção de medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e/ou constrangimento e dispõe sobre a implantação do protocolo “TODOS POR TODAS” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Esta Lei propõe a ampliação e alcance das diretrizes para coibir atos de violência contra a mulher e punição adequada nos casos de constatação dos crimes, previstos na Lei Nº 11.340, de 22 de setembro de 2006, (Lei Maria da Penha), instituindo a bares, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de show e de eventos em geral, a obrigação de adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco e/ou constrangimento, por meio de abordagem masculina ou feminina insistente, e a implantar protocolo “Todos por Todas” (Anexo I), que prevê ações de acolhimento à mulheres vítimas de assédio ou abuso sexual (ato criminoso consumado) em suas dependências.

Art. 2º O auxílio à mulher que se sentir em situação de risco ou constrangida, devido a abordagem insistente, seja masculina ou feminina, será prestado por um funcionário do estabelecimento, atento e treinado para identificar este tipo de situação, que promoverá a retirada, de forma discreta, da mulher e disponibilizará o acompanhamento da mesma até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º Serão utilizados cartazes afixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do auxílio, por parte do estabelecimento, à mulher que se sinta em situação de risco ou constrangida por abordagem insistente, seja masculina ou feminina, e do Disque/Ligue 180, já previsto em Lei nº 3.701, de 08 de julho de 2019.

§ 2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o auxílio disponibilizado pelo estabelecimento podem e devem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no *caput* deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas neste projeto de lei.

§ 1º As medidas a serem adotadas, compreendem:

I - treinamento dos funcionários, os quais devem ser orientados a observar comportamentos que indiquem a permanência de aproximação, mesmo após negativa da mulher e a intervir, com discrição e sem provocar atritos, sempre que necessário, respeitando a privacidade da vítima e garantindo sua segurança;

II - criação de opções no cardápio que tornem possível ao funcionário identificar a situação de risco e/ou constrangimento, para posterior comunicação das autoridades competentes.

§ 2º As medidas constantes neste artigo são de natureza exemplificativa.

Art. 4º A implementação do protocolo “Todos por Todas” de Atenção à Dignidade da Mulher (Anexo I), que tem o objetivo de cumprir medidas afirmativas e preventivas ao abuso sexual e violência (ato criminoso consumado) contra a mulher se dará na dependência dos seguintes estabelecimentos:

I - estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares, restaurantes e similares;

II - clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

§ 1º As medidas de implementação do protocolo “Todos por Todas” de que trata o art. 4º, que promovem a base para a execução das elencadas no Anexo I, dizem respeito a:

I - disponibilização de espaço seguro e discreto para que mulheres vítimas de violência sexual possam receber ajuda e apoio, a fim de que sua privacidade seja garantida e a possibilidade de ser submetida a riscos adicionais seja coibida;

II - exposição, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, de cartazes que deverão conter os dizeres: **ABUSO SEXUAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE.**

§ 2º Os cartazes mencionados no inciso II deste artigo, além do já disposto, deverão conter o número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180).

§ 3º Os cartazes a que se refere o parágrafo anterior, deverá conter, ainda, Instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso sexual e/ou violência (ato criminoso consumado).

Art. 5º Decreto do Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário, no prazo de noventa (90) dias, inclusive no que se refere à forma de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023

José Fernando Peixoto
Vereador

Anexo I

1 - O acionamento da Polícia Militar (190) ou do Centro de Acolhida à Mulher Vítima de Violência (180) é a primeira e principal ação a ser tomada.

2 - O responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.

3 - O responsável pela segurança do estabelecimento deverá atentar-se para as características do suspeito e/ou agressor em caso de flagrante, para que o máximo de informações sejam repassadas às autoridades.

4 - A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.

5 - A denunciante deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.

6 - No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza a vítima deve ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por, no mínimo, uma funcionária mulher. Nos demais casos, a necessidade de uma sala reservada não se aplica.

7 - A sala mencionada no item 4 deve garantir a tranquilidade necessária e o isolamento seguro para a prestação da devida assistência à vítima denunciante.

8 - Os funcionários que estiverem atendendo a vítima não devem, sob hipótese alguma, demonstrar qualquer tipo de amistosidade com o suposto agressor, ainda que com a finalidade de diminuir a animosidade entre as partes, pois isso pode gerar uma sensação de convivência aos olhos da vítima, que se encontra fragilizada.

9 - A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.

10 - O estabelecimento não deve impor diferenciação para quaisquer gêneros, quanto ao código de vestimenta.

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados da Polícia Civil de Minas Gerais, somente no ano passado, foram registrados 163 feminicídios e 195 tentativas do crime no estado.

Timóteo não foge, infelizmente, a esta triste realidade vivenciada em todo o país. No mês destinado à Mulher (março), vimos circular nas redes sociais e canais de comunicação o assassinato de uma mulher, em plena luz do dia, em seu local de trabalho, com cinco disparos de arma de fogo proferidos por um cidadão, que não aceitou o término da relação.

O assassinato da mulher no mês de março infelizmente fará parte da estatística divulgada pela Polícia Civil do estado e se juntará a tantos outros que ocorreram neste ano e nos anos passados.

Políticas públicas de combate à violência contra a mulher são criadas e implementadas, a divulgação de formas de denunciar os agressores são espalhadas pela cidade, como fizemos com o Ligue 180, que tem respaldo em uma Legislação Municipal. A tão mencionada Lei Nº 11.340, de 22 de setembro de 2006, conhecida por todos como Lei Maria da Penha já sofreu vários acréscimos, uma vez que instituir punições e criminalizar apenas a violência doméstica contra as mulheres não é e nunca será suficiente.

Os índices de agressões e feminicídio apontam a necessidade de “fechar o cerco” contra os agressores, levando a questão a todos os setores da sociedade e invertendo a exposição dos envolvidos, uma vez que a vítima deve ser tratada como vítima, ou seja, a culpa é do agressor e é limitando as possibilidades de seu agir que buscamos, a fim de acabar com a banalização da violência contra a mulher.

É importante destacar que para se ter um crime é necessário uma Lei que o tipifique, portanto a alegação de que há leis demais no que se refere à proteção da mulher ou restrição de atuação dos agressores é ir totalmente contra toda luta travada ao longo dos anos e menosprezar a importância das conquistas obtidas até o momento.

O Ligue 180 - Central de Acolhida à Mulher Vítima de Violência tem sido divulgado em vários pontos da cidade e isso é um passo importante no processo de divulgação da importância em denunciar qualquer assédio, agressão, abuso e/ou violência contra a mulher.

O que pretendemos com o Projeto de Lei apresentado é estender esta rede de proteção e apontar medidas específicas e objetivas de amparo, quando infelizmente a paz e o espaço da mulher for indevida e insistentemente invadido e crimes forem consumados, no caso o assédio e o estupro.

Sabemos que tais crimes são cometidos em diversos locais, porém podemos limitar essa liberdade de agir contra a mulher em locais fechados, destinados ao

entretenimento e que muitas vezes viabilizam a aproximação do agressor e, conseqüentemente, a deturpação das vontades expressadas pelas mulheres, já que uma mente doentia não possui critérios morais e muito menos sociais.

Sabemos que os números apresentados no início desta justificativa são apenas os casos legalmente registrados e documentados. Muitas mulheres, por não se sentirem protegidas e tão pouco acolhidas, sequer têm iniciativa de denunciar esses abusos, acarretando na subnotificação de casos.

Nosso Projeto de Lei visa, em um dos seus artigos, institucionalizar o acolhimento das mulheres que sofrem esses tipos de crimes em ambiente privado, assim como instituir a regulamentação de um protocolo de ações, objetivando o reparo imediato de danos causados a mulher, dentro do hipotético estabelecimento em que o crime venha a ocorrer.

Para proporcionar ajuda as mulheres que se sintam em risco, propõe-se os referidos estabelecimentos comerciais utilizem de cartazes, aplicativos ou outros meios de comunicação, além de viabilizar treinamentos para seus funcionários, a fim de alcançar o referido objetivo de segurança, tal como o chamado "Drink Maria da Penha" utilizado por inúmeros bares e restaurantes, principalmente das capitais.

Além disso, com a aprovação deste Projeto de Lei, teremos indicadores mais condizentes com a realidade, possibilitando uma melhor avaliação das políticas públicas e, conseqüentemente, maior efetividade no combate à violência contra mulheres.

Dessa forma, além do auxílio para se livrar de forma segura de inconvenientes invasores de privacidade e supostos agressores, as mulheres terão o pronto atendimento após sofrerem os crimes supracitados, estrutura para denunciar o agressor, pois as mesmas terão a certeza de que os estabelecimentos seguirão o protocolo de forma rígida, de acordo com que a lei determina.

Diante da relevância, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023

José Fernando Peixoto
Vereador